

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N° 067, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,**

**Senhoras e Senhores Vereadores:**

Consignando a V.Exas. a expressão de meus cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, em **regime de urgência**, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica Ubaense, o Projeto de Lei Complementar anexo, que **“Dispõe sobre a adequação do Município de Ubá às disposições da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias”**.

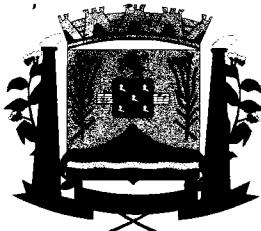
Como bastante propalado, o Congresso Nacional promulgou, em 5 de maio último, a Emenda Constitucional nº 120, acrescentando os §§ 7º a 11 ao art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a seguinte disposição:

*§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.*

*§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.*

*§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.*

*§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

*§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.*

A presente proposta legislativa, que esperamos seja acolhida por essa Casa Legislativa, dará INTEGRAL atendimento às disposições da EC 120 aos servidores que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, respeitando as *particularidades* da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ubá, já organizada em legislação própria.

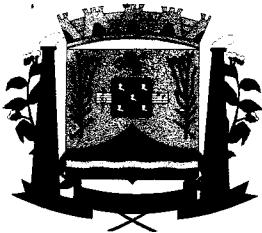
A solução encontrada foi a criação de um adicional a ser concedido aos servidores EFETIVOS que estiverem exercendo as atividades mencionadas, com garantia legal expressa de que tal acréscimo pecuniário seja considerado, também, para o cálculo de outros benefícios, tais como quinquênio, trintenário, terço constitucional de férias, horas-extras, 13º salário, gratificação de função gratificada, etc.

Não haverá, por parte dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, qualquer perda pecuniária ou de direitos reflexos, inclusive para fins previdenciários, eis que os valores majorados com o adicional serão considerados, também, como base do cálculo da contribuição previdenciária e o direito à *aposentadoria especial* já está assegurado pela EC 120, de aplicabilidade imediata, neste ponto independendo de reprodução na lei local.

E por que a opção pela concessão do adicional, no caso nos servidores efetivos, e não por simples majoração do vencimento básico, até o piso de dois salários mínimos estabelecidos pela EC 120?

Eis o porquê:

1. Em Ubá não existe o cargo público de “Agente Comunitário de Saúde”, com atribuições exclusivas para essa atividade, mas sim o cargo de “Agente Comunitário”, criados pela Lei Complementar 079, de 02 de maio de 2005, cópia anexa;
2. As atribuições do cargo de “Agente Comunitário” são variadas e estão definidas no Decreto nº 3.012/91, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 4.621/07,

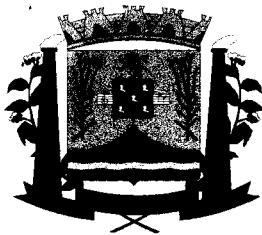


PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

cópia anexa, a saber: *Atendimento, orientação e encaminhamento de usuários nas unidades públicas de saúde; atividades internas e externas de prevenção e combate à dengue; visitas domiciliares em campanhas preventivas de saúde pública; executar serviços auxiliares internos em órgãos públicos como recepção aos cidadãos, digitação, reprodução e arquivo de documentos; outras atividades afins.* Como se vê, há no serviço público municipal agentes comunitários que se enquadram e outros que não se enquadram nos dispositivos da EC 120;

3. A EC 120/22 é categórica em estabelecer, já em sua ementa, que se destina à “valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias”;
4. O quadro de Agentes Comunitários contempla lotações desde o ano 2006, portanto e muitos desses servidores tiverem progressões na carreira e não estão mais no enquadramento funcional inicial. Não se pode alterar o vencimento inicial de alguns servidores da classe (que exercem as atividades contempladas na EC 120) e desprezar os outros, eis que suas admissões foram reguladas por um mesmo concurso público;
5. Como dito alhures, como o cargo contempla atribuições díspares, um servidor que hoje exerce atividade de agente de endemias ou agente comunitário de saúde, pode futuramente deixar de fazê-lo, sendo remanejado para outra repartição, como também um Agente Comunitário hoje em serviço de atendente em unidade de saúde, por exemplo, pode vir a ser remanejado para uma daquelas atividades. Isso faz parte da rotina do serviço público. Se adotada solução distinta do adicional, tal realocamento de servidores encontraria óbice no princípio da irredutibilidade de vencimentos, no caso do primeiro exemplo;
6. Ainda, tramita no Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral reconhecida, o *Leading Case* (Tema 1132), que discute a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais, bem como o alcance da expressão *piso salarial*.

No modelo proposto, Senhoras e Senhores Vereadores, o benefício está sendo concedido de forma isonômica a todos os servidores que exercem a atividade de agente comunitário de



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

saúde e agente de combate às endemias, proporcional ao enquadramento atual na carreira (servidores efetivos), mantendo o mesmo índice de benefício auferido no enquadramento inicial com a equiparação a dois salários mínimos.

Como dito, o efeito prático é o mesmo se se estivesse alterando o vencimento básico: nenhuma perda financeira e todos os benefícios reflexos assegurados, e, também, prestigiando-se princípios dentre os quais o da legalidade, da segurança jurídica e o da irredutibilidade de vencimentos.

No caso dos contratados nos termos da Lei Complementar Municipal 151/13, regidos pela CLT — e que não são titulares de cargo público — como não há “Carreira” com escalonamento de remuneração, basta equiparar o salário ao piso estabelecido pela EC 120 e, sobre ele, incidir a gratificação de até 25% por cumprimento de metas, estabelecida na Lei Complementar Municipal 151. É o que se está sendo proposto com nova redação para o art. 7º da LC 151/13.

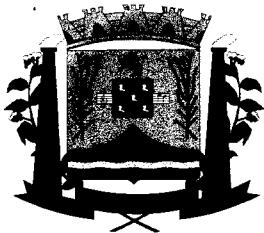
O benefício é retroativo à publicação da EC 120, ou seja, 06 de maio de 2022.

**Por fim, esclareça-se que somente a partir do mês de julho/22 o Governo Federal começou a transferir ao Município os valores para atender ao piso estabelecido pela EC 120, de forma que não poderia o Município regular a matéria antes disso. E, registre-se, a obrigação do repasse financeiro é da União (CF Art. 198, § 9º). Tempestivo, portanto, este projeto de lei.**

Eis, pois, a matéria que ofereço à consideração de V.Exas., confiando em sua breve aprovação.

Atenciosamente,

Edson Teixeira Filho  
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOTO  
e  
CLJR  
15/8/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2022

**VOTAÇÃO ÚNICA:**

Aprovado      Rejeitado

Por:

Em:

Presidente da Câmara

Dispõe sobre a adequação do Município de Ubá às disposições da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que “acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, responsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias”.

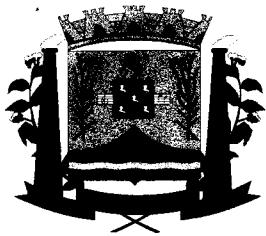
Art. 1º Para dar efetividade ao disposto no art. 198, §§ 8º a 11 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, fica o Município de Ubá autorizado a promover adequações na remuneração dos agentes públicos que exercem as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, de forma a garantir o recebimento do piso remuneratório de dois salários mínimos.

Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º, os servidores detentores do cargo público de Agente Comunitário, farão jus a um Adicional enquanto estiverem exercendo a atividade de agente comunitário de saúde ou de agente de combate de endemias, no valor correspondente a seu nível e grau de enquadramento funcional, de acordo com a tabela abaixo:

NÍVEL IV		NÍVEL V		NÍVEL VI	
Grau	Valor do Adicional – R\$	Grau	Valor do Adicional – R\$	Grau	Valor do Adicional – R\$
1	344,99	1	374,55	1	526,14
2	353,85	2	384,30	2	540,44
3	362,98	3	394,35	3	555,17
4	372,39	4	404,70	4	570,35
5	382,07	5	415,36	5	585,98
6	402,04	6	437,32	6	618,16
7	423,19	7	460,59	7	652,29
8	445,62	8	485,26	8	688,47
9	469,39	9	511,43	9	726,81
10	494,60	10	539,11	10	767,44

§ 1º O adicional estabelecido por este artigo, enquanto devido, será somado ao vencimento básico do servidor, para fins de cálculo de adicionais e gratificações a ele inerentes, tais como adicional por tempo de serviço (quinquênio e trintenário), gratificação natalina, terço constitucional de férias, serviço extraordinário (hora extra), adicional noturno e gratificação de função gratificada, se houver.

§ 2º O valor do adicional, enquanto devido, será considerado para cálculo da contribuição previdenciária descontada do servidor e a patronal, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O valor do adicional estabelecido por este artigo será revisto em periodicidade necessária para se manter o vencimento básico do Nível IV, Grau 1, equivalente ao piso de dois salários mínimos.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, o Poder Executivo editará, decreto com a revisão da tabela constante do art. 2º.

§ 5º Cessará o pagamento do adicional de que trata este artigo sempre que o valor do vencimento básico do Nível IV, Grau 1, constante da Tabela I da Lei Municipal 2.146/91, for igual ou superior a dois salários mínimos.

Art. 3º O art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 151, de 2013, passa a vigorar com a redação que segue:

*Art. 7º. O salário do Agente Comunitário de Saúde do PSF e do Agente de Combate às Endemias, de que trata esta lei complementar, é de 02 (dois) salários mínimos, considerando as características das atividades, as normas que regem o Sistema Único de Saúde e o valor do incentivo financeiro recebido pelo Município, não se lhe aplicando a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e se lhe aplicando a revisão geral do salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal.*

Art. 4º O adicional previsto no art. 2º e o novo valor do salário estabelecido em decorrência do art. 3º desta lei são retroativos a 06 de maio de 2022, data da publicação da Emenda Constitucional nº 120.

Art. 5º Fica revogado o art. 8º da Lei Complementar Municipal 151, de 2013.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 10 de agosto de 2022.

EDSON TEIXEIRA FILHO  
Prefeito de Ubá



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022**

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. ....

.....

**§ 7º** O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

**§ 8º** Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

**§ 9º** O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

**§ 10.** Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

**§ 11.** Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

**Mesa da Câmara dos Deputados**

**Mesa do Senado Federal**

Deputado ARTHUR LIRA  
 Presidente

Senador RODRIGO PACHECO  
 Presidente

Deputado MARCELO RAMOS  
 1º Vice-Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO  
 1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA  
 2º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO  
 2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR  
1º Secretário

Senador IRAJÁ  
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES  
2º Secretária

Senador ELMANO FÉRRER  
2º Secretário

Deputada ROSE MODESTO  
3º Secretária

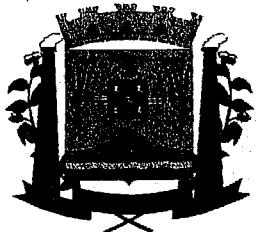
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
3º Secretário

Deputada ROSANGELA GOMES  
4º Secretária

Senador WEVERTON  
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 6.5.2022

\*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*GABINETE DO PREFEITO*

*[Signature]*

**LEI COMPLEMENTAR N.º 079, DE 02 DE MAIO DE 2005**

*Dispõe sobre a criação de cargos públicos no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ubá, e contém outras disposições.*

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

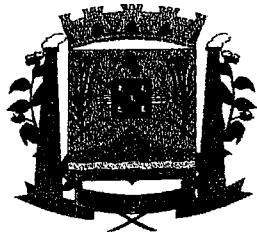
Art. 1º Fica criado no Quadro Permanente dos Servidores Públicos do Município de Ubá, de que trata o Anexo I da Lei Complementar 002, de 23 de janeiro de 1991, a Classe da Carreira de Agente Comunitário, com a seguinte especificação:

CÓDIGO - CARREIRA	CLASSE	GRAU	NÍVEL	N.º CARGOS	PRÉ-REQUISITOS
01.18 – Agente Comunitário	Ag. Comunitário I	1 a 10	IV	220	Escolaridade mínima: 1º grau
	Ag. Comunitário II	1 a 10	IV	22	
	Ag. Comunitário III	1 a 10	IV	05	

Art. 2º Ficam criados no Quadro Permanente dos Servidores Públicos do Município de Ubá, de que trata o Anexo I da Lei Complementar 002, de 23 de janeiro de 1991, mais 10 (dez) cargos de Técnico de Nível Médio I e 30 (trinta) cargos de Técnico de Nível Superior I.

Art. 3º Ficam criados no Quadro de Comissionados dos Servidores Públicos do Município de Ubá, de que trata o Anexo II da Lei Complementar 002, de 23 de janeiro de 2001, o cargo em comissão de Médico Coordenador do PSF, com a seguinte especificação:

CÓDIGO	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	NÚMERO DE CARGOS
02-20	Médico Coordenador do PSF	C-5	10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*GABINETE DO PREFEITO*

Art. 4º Fica instituída na Tabela de que trata o Anexo II da Lei Municipal 2.146, de 31 de janeiro de 1991, a remuneração do cargo em comissão com Símbolo de Vencimento C-5 (Médico Coordenador do PSF), no valor de R\$ 2.746,47 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais, quarenta e sete centavos).

Art. 5º Em razão das peculiaridades do Programa de Saúde da Família – PSF, poderá o Município adotar o regime diferenciado de carga horária para os servidores lotados nesse programa, limitado a 40 (quarenta) horas semanais, definindo-se a remuneração dos servidores públicos efetivos de forma proporcional ao número de horas trabalhadas, tendo-se por base a remuneração estabelecida pela Lei 2.146, de 31 de janeiro de 1991 para os cargos de carga horária inferior.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 02 de maio de 2005.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Dirceu dos Santos Ribeiro".  
DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO  
Prefeito de Ubá

## **DECRETO N° 4.621, DE 25 DE MAIO DE 2007**

Acrescenta descrição e análise da classe Agente Comunitário ao Anexo Único do Decreto nº. 3.012, de 07 de novembro de 1991, que *“define as atribuições e as especificações dos cargos do Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá e dá outras providências”*.

O Prefeito Municipal de Ubá, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 128, I, “a”, da Lei Orgânica do Município de Ubá e no art. 26 da Lei Complementar 002, de 23 de janeiro de 1991,

**DECRETA:**

Art. 1º. O Anexo Único do Decreto nº.. 3.012, de 07 de novembro de 1991, que *“define as atribuições e as especificações dos cargos do Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá e dá outras providências”*, passa a vigorar acrescido da descrição e análise da classe Agente Comunitário, contida nesta decreto.

Ar. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 25 de maio de 2007.

**DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO**  
Prefeito de Ubá

**ANTONIO DE PADUA RIBEIRO RAMOS**  
Secretário Municipal de Administração

### **DESCRIÇÃO E ANÁLISE DA CLASSE**

**DENOMINAÇÃO: AGENTE COMUNITÁRIO I – Cód. 01.18**

**NÍVEL INICIAL: IV**

**GRAU: 1 a 10**

**SÉRIE DE CLASSE:**

**FORMA DE PROVIMENTO: Art. 37, II CR/88 c/c Art. 198, § 4º, CR/88, alterado pela EC 51/06.**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

Atendimento, orientação e encaminhamento de usuários nas unidades públicas de saúde; atividades internas e externas de prevenção e combate à dengue; visitas domiciliares em campanhas preventivas de saúde pública; executar serviços auxiliares internos em órgãos públicos como recepção aos cidadãos, digitação, reprodução e arquivo de documentos; outras atividades afins.

#### **INSTRUÇÃO, ESCOLARIDADE, ESCOLARIDADE MÍNIMA:**

- Ensino Fundamental (conclusão da 8ª série)

**EXPERIÊNCIA:**

- Não exigível

**INICIATIVA:**

- Tarefas simples, executadas segundo métodos padronizados requerendo algum julgamento individual, baseado em fatos anteriores.

**ESFORÇO FÍSICO:**

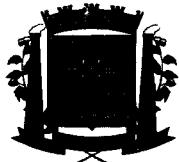
- Tarefas que exigem um pequeno esforço físico, produzindo no executante leve ou média fadiga.

**ESFORÇO MENTAL:**

- Tarefas rotineiras que requerem do ocupante esforço mental com ocasionais atividades de organização.

**AMBIENTE DE TRABALHO:**

- Tarefas desenvolvidas em ambiente de trabalho com condições ocasionalmente desfavoráveis, quando externas de combate a dengue e preventivas de saúde pública.



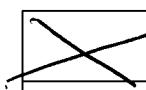
# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

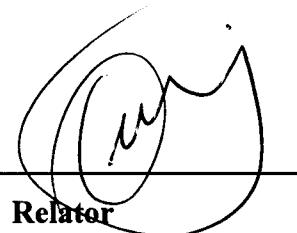
## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9/2022

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

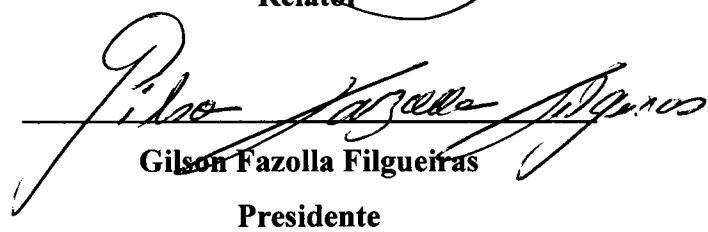
O vereador Gilson Fazolla Filgueiras, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Edeir Pacheco da Costa
	Alexandre de Barros Mendes

Ubá/MG, 15 de agosto de 2022.



Relator



Gilson Fazolla Filgueiras  
Presidente



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9/2022

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador Edeir Pacheco da Costa, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Gilson Fazolla Filgueiras
X	José Maria Fernandes

Ubá/MG, 15 de agosto de 2022.

Relator

Edeir Pacheco da Costa  
Presidente